



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:170

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 81/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos na rede pública municipal e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 81/2025- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL. INICIATIVA CONCORRENTE. IRRELEVÂNCIA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DA LEI. EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO ASSEGURADOS.A MATÉRIA VENTILADA NO PROJETO DE LEI, DE FORMA AMPLA, NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NEM SE ENCONTRA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DISCIPLINANDO APENAS- EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, INSCULPIDO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VINCULA TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, E PRESTIGIANDO A TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL, QUE É DE INICIATIVA CONCORRENTE-, SENDO IRRELEVANTE, NESSE CASO, A REPERCUSSÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. MEDIDA QUE ESTÁ, AINDA, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA, A PERMITIR A ADEQUADA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria da vereadora Natielle Gama, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos na rede pública municipal e dá outras providências”.***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pela vereadora, o presente Substitutivo busca tão somente aprimorar a redação original, mantendo os mesmos objetivos, tal como, tornar mais transparente e pública a relação dos pacientes que aguardam por consultas médicas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, garantindo um acesso mais rápido e eficiente.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Válido destacar que, a nova redação considerou apontamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, com vistas a contribuir e facilitar o trabalho exercido por este órgão do Poder Executivo importantíssimo para a nossa população.

A vereadora ponderou ainda, por recomendação da Procuradoria Legislativa, alguns dos dispositivos da Lei nº 6.945, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, considerados constitucionais após Ação Direta de Inconstitucionalidade, isto é, esta nova proposta apoia-se em jurisprudência superior para merecer prosseguir.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do substitutivo ao projeto de Lei nº 81/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso)**

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso).**

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis

sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

De início, não se vislumbra quaisquer inconstitucionalidade em normas que, prestigiando o princípio da publicidade, dispõem e pormenorizam a transparência governamental, como, no caso do substitutivo ao projeto de lei em análise.

A matéria tratada não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou da reserva da administração.

O projeto de lei consubstancia a transparência governamental e não se arrola nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nem da reserva da Administração. Em linhas gerais, diz respeito à transparência, mediante informação mais ágil destinada aos munícipes.

Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, já decidiu que:

“ 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, §1º, II, e). (...)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u; DJ 03-05-2002, p. 13).

A propósito, em hipóteses semelhantes, este colendo Órgão Especial já se pronunciou nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Paraíso - Lei nº 1.455/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicação, nos sites oficiais e portal da transparência, de listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Descabimento Norma impugnada que busca o aprimoramento da transparência das atividades administrativas, cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) Inexistência de afronta à separação de poderes ou à reserva da Administração Divulgação do número do cartão do SUS que possibilita a identificação do paciente, em ofensa ao direito constitucional à intimidade e à privacidade Inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da norma impugnada AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2332901-11.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO.”(grifo nosso).

É, aliás, tendência no Supremo Tribunal Federal a pronúncia da constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. (...) 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V). 9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...) (STF, RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05- 06-2014).

Estima-se, no mais, que a iniciativa parlamentar do projeto em análise se alinha à compreensão devotada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema nº 917).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Adiciona-se, além disso, que o projeto de lei está completamente afinada ao quanto disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que assim dispõe:

“Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...) V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades; e

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”(grifo nosso).

Essa lei, de caráter nacional, amplia sensivelmente os canais de transparência governamental – sepultando a tradição da opacidade estatal – contém requisitos mínimos, o que não impede a obra legislativa municipal dispor para além aprofundando a visibilidade da gestão da *res publicae*.

Convém adicionar, que a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência – porque, segundo decidido, “inclina-se a jurisprudência no STF no





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03- 04-1998, p. 01)

De outra banda, ainda não se detecta qualquer violação a princípios da Administração Pública. Ao contrário, a maior transparência da gestão pública está atrelada a uma melhor fiscalização do atendimento ao interesse público e ao aprimoramento da eficiência da atuação do Poder Executivo na prestação do serviço de saúde.

Assim, esclareça-se que em caso análogo, Lei nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que não há vício de iniciativa, bem como não há desrespeito aos princípios da “reserva da administração” e da separação de poderes, nem afronta à Lei Geral de Proteção de Dados. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público. Vício de iniciativa incurrência. Tema nº 917 do STF. Desrespeito aos princípios da “reserva da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

administração” e da separação de poderes. Afronta à Lei Geral de Proteção de Dados não configurada (art. 7º, III e VIII da Lei Federal nº 13.709/2018). Preceitos trazidos pelos arts. 4º e 5º da aludida norma invadem a seara privativa do Executivo; preceito do art. 2º do aludido normativo fere o direito à privacidade Afronta à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, XIV, 117 e 114 da CE). Precedentes. Ação parcialmente procedente. Direta de Inconstitucionalidade nº2174601-19.2021.8.26.0000 Comarca: São Paulo Autor: Prefeito do Município de Sertãozinho Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho”. (grifo nosso).

No Recurso Extraordinário 1.396.787 interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça acima referido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os dispositivos declarados inconstitucionais apenas enumeravam informações que a Administração Pública deve prestar, em atenção ao interesse da coletividade, não versando sobre matéria sujeita à iniciativa privativa do Executivo.

Assim, não há que se cogitar de reserva de iniciativa parlamentar fora das hipóteses expressamente previstas na Constituição da República e, por simetria, nas Constituições Estaduais. Leis que não criam ou modificam a estrutura administrativa, nem alteram atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores, não configuram usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, ao contrário do que assentado no acórdão recorrido, não houve afronta ao princípio da separação de poderes nem à reserva da Administração. A Câmara Municipal, no exercício legítimo de sua competência legislativa, atuou para conferir efetividade aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da CF/88,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumpram-se mencionando trechos relevantes do julgado no Recurso Extraordinário:

“Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (eDOC 3, p. 4):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público. Vício de iniciativa - inocorrência. Tema nº 917 do STF. Desrespeito aos princípios da "reserva da administração" e da separação dos poderes. Afronta à Lei Geral de Proteção de Dados não configurada (art. 7º, III e VIII da Lei Federal nº 13.709/2018). Preceitos trazidos pelos arts. 4º e 5º da aludida norma invadem a seara privativa do Executivo; preceito do art. 2º do aludido normativo fere o direito à privacidade - Afronta à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, XIV, 117 e 114 da CE). Precedentes. Ação parcialmente procedente.

Não houve oposição de embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º e 5º, X, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a matéria tratada





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

nos dispositivos tidos como inconstitucionais não se submete às hipóteses taxativas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo, visto que trata apenas de privilegiar o princípio da publicidade por meio da transparência.

Destaca que a lei não determina a quais órgãos ou agentes públicos deve se dar a apresentação dos dados e, tampouco, aprofunda a forma de divulgação, o que que seria da alçada restrita do administrador.

Requer, ainda, a "reforma do acórdão recorrido que invalidou por completo o art. 2º, de sorte a se realizar um recorte na forma de divulgação dos dados, excluindo-se o número de SUS ou CPF e invalidando-se apenas as disposições que expõem dados privados dos pacientes e desnecessários para o propósito da lei de transparência administrativa" (eDOC 5 ,p.17).

A Presidência do Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário (eDOC 8).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Eis o teor da Lei nº 6.954/2021, do Município de Sertãozinho, que foi objeto da impugnação no Tribunal local:

Art. 1º Serão divulgadas, em site oficial do município na internet, a listagem dos pacientes que aguardam por consultas, bem como as listas de pacientes já agendados e atendidos, com especialistas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública de saúde municipal de Sertãozinho.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame ou intervenção cirúrgica, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

§ 2º As informações inseridas nas listas de espera, como também nas listas de pacientes agendados e atendidos, devem ser atualizadas semanalmente, devendo constar a data de sua publicação.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta lei deve garantir o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), acrescido das iniciais do nome completo e da data de nascimento do paciente.

Art. 3º Todas as listas de espera serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, ou intervenção cirúrgica;

II - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame ou da intervenção cirúrgica;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - a relação dos pacientes inscritos para a respectiva consulta, exame ou intervenção cirúrgica;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado. V - a relação dos pacientes já atendidos.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a intervenção cirúrgica não se realizar em decorrência da alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 9º Revogam-se às disposições em contrário.

Observa-se, da leitura do texto normativo, que a lei municipal impôs regra geral de publicidade no âmbito da Administração, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito e não se submete a uma interpretação restritiva.

Noutras palavras, promove o direito à informação e os princípios constitucionais da publicidade e eficiência no âmbito local, cuja tutela e cumprimento são exigidos de todos os Poderes.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 5º, XXXIII, da Constituição da Republica, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado. Assim está expreso no texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos seguintes termos:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso.

No caso dos autos, os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo.

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da Republica Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta a separação de poderes ou à reserva da administração. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público.

Nesse sentido, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.

Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROVIMENTO. I - O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II - A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III - Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 766390 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014).

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. (SS 3902, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 17.06.2011)

Por fim, ressalto ainda a necessidade de se ponderar medidas concretas aptas a favorecer a publicidade sem expor a intimidade de seus cidadãos, inclusive em ambiente virtual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)", constante do art. 2º, da Lei 6.954/20221, do





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Município de Sertãozinho, nos termos dos artigos 932, V, b, do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2022. Ministro Edson Fachin Relator. “(grifo nosso).

Esta Procuradoria recomenda a supressão, no artigo 3º, da seguinte expressão: “salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente ou decisão judicial”, porquanto já declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Direta de Inconstitucionalidade Município de Jacupiranga Lei Municipal nº 1.507/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Jacupiranga” Jurisprudência deste C. Órgão Especial que admite, pacificamente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à divulgação de lista de pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência Obrigações acessórias, porém, que invadem a área típica de gestão administrativa ao regulamentar os casos de “gravidade do quadro clínico”, “emergência(s)” e alteração da ordem de atendimento por meio de “decisão judicial”, configurando ofensa à separação de Poderes Legislação que determina a divulgação de dados sensíveis dos pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde, o que pode culminar, inclusive, na sua identificação pessoal, o que ofende os princípios constitucionais à privacidade e à intimidade. Ação julgada





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

parcialmente procedente. Direta de Inconstitucionalidade nº 2173521-49.2023.8.26.0000 Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA". (grifo nosso).

Em síntese, desde que realizada a recomendação feita por esta Procuradoria (*supressão da expressão constante no art. 3º: salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente ou decisão judicial*), à luz do entendimento jurisprudencial mencionado, que reconheceu a constitucionalidade de matéria semelhante à prevista no Substitutivo ao Projeto de lei nº 81/2025, não identificamos vícios de constitucionalidade material ou formal na proposição ora em análise, capazes de obstar sua regular tramitação perante as comissões legislativas temáticas e o Plenário da Câmara.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e desde que observadas as recomendações desta Procuradoria, entende-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 81/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 20 de agosto de 2025.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

